

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.119/2001-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 160 a 162).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTe.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 487/2008-Plenário - (peça 145, p. 45-46)
NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce	PROCURAÇÃO Peça 159.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 487/2008-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	04/06/2010	01/04/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão que apreciou recurso com efeito suspensivo proferido nos autos, a saber, Acórdão nº 1172/2010 - TCU – Plenário (peça 147, p. 80).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 487/2008-	Sim
---	------------

Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciado por meio do Acórdão 487/2008-Plenário (peça 145, p. 45/46), que julgou irregulares as contas do recorrente, assim como de outros responsáveis, e lhes condenou em débito.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (peça 149) que, através do Acórdão 550/2010-Plenário (peça 147, p. 65) foi conhecido e, no mérito, negado provimento.

Novamente o recorrente comparece aos autos opondo Embargos de Declaração (peça 151) que, através do Acórdão 1172/2010-Plenário (peça 147, p. 80) foi conhecido e, no mérito, não acolhido.

Em essência, restou configurado nos autos irregularidades cometidas na contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento do Desporto, da Cultura e da Cidadania – CENRACID, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados, ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, fundamentado-o nos incisos II e III do artigo 288 do Regimento Interno (RI/TCU).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto ao enquadramento do apelo no inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduz o recorrente que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 06/01/1999 e nomeado novamente apenas em 18/02/1999. Corroborando tal argumentação, colaciona cópias das edições do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) com os atos de nomeação e de exoneração.

Com efeito, verifica-se que os documentos constantes da peça 160, p. 85 e 125, que trazem as edições do DODF com os atos de exoneração e de nomeação não constavam destes autos e podem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidos nestes autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, III, da Lei 8443/1992, podendo o recurso em apreço ser conhecido. O conteúdo dos documentos, no entanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

Por fim, considerando que a TCE 003.196/2001-9 também foi objeto de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e que trata dos mesmos argumentos, entretanto, com relação a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem para o Trabalho, Emprego e Renda – Senater, propõe-se então que este recurso seja apreciado pelo mesmo Relator sorteado para apreciação daquele, por

aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992;

3.2 que o relator sorteado, caso entenda adequado, encaminhe os autos para apreciação do recurso pelo **relator sorteado para apreciação do Recurso de Revisão interposto no âmbito do TC 003.196/2001-9**, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

SAR/SERUR, em 04/05/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------